



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

São Sebastião do Passé, 16 de fevereiro de 2024.

Senhora Prefeita,

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com redação determinada pela Lei Federal nº 8.883 de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V. Exª, o **Parecer nº 001**, da Tomada de Preços nº 013/2023, referente ao recurso interposto pela licitante **WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES EIRELI**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitada no certame.

No referido instrumento, constam as razões da Comissão Permanente de Licitação, quanto à decisão proferida pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso.

Aguardando o pronunciamento de V. Exª, subscrevemo-nos atenciosamente,


HEIDER DO VALE ALMEIDA PINHEIRO
Presidente da Comissão de Licitação

Exmº. Sr.

MARIA NILZA DA MATA SANTANA

M.D. Prefeita do Município de São Sebastião do Passé

NESTA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

PARECER Nº. 001 – TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2023

*Ref.: Recurso interposto pela licitante **WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES EIRELI**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou desclassificada no certame.*

Aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, a empresa **WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES EIRELI** interpôs Recurso Administrativo quanto à decisão da Comissão Permanente de Licitação que a julgou desclassificada na Tomada de Preços nº 013/2023, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA IRMÃ DULCE SITUADA NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ – BA.**

Interposto o Recurso contra a decisão, resta a essa Comissão analisar os questionamentos levantados, de sorte a fundamentar os seus entendimentos.

Em primeiro lugar, acusa-se a tempestividade do Recurso, razão pela qual se decide pelo seu conhecimento e devida apreciação.

Dando cumprimento ao disposto no § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, a Comissão comunicou aos demais licitantes sobre a interposição do presente recurso, para, caso entendessem pertinente, apresentarem impugnações ao pleito. Desse modo, não houve apresentação de impugnação ao recurso.

Alega, em síntese, a Recorrente alega que Alega que a comissão cometeu um equívoco ao analisar a documentação, visto que adimpliu satisfatoriamente com os requisitos contidos nos itens 7.3.1 e 10.2 alínea "d" do Edital; Por fim, solicita que seja reanalisada a proposta e reconsidere a decisão processada à desclassificação;

Analisando as razões do recurso interposto pela empresa **WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES EIRELI** com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que desclassificou na Tomada de Preços nº 013/2023, passamos ao julgamento.



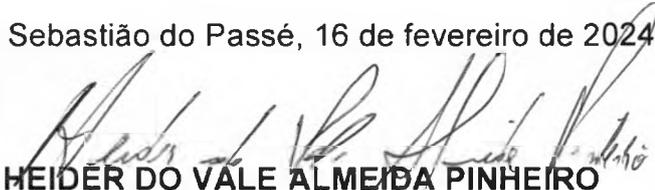
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

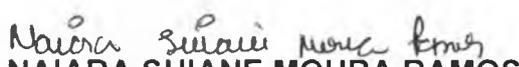
Conforme consta da Ata Reservada de Julgamento dos das Propostas de Preços, a empresa recorrente não atendeu aos requisitos da Proposta de Preços, pois não cumpriu os itens **7.3.1 e 10.2 alínea “d” do Edital**.

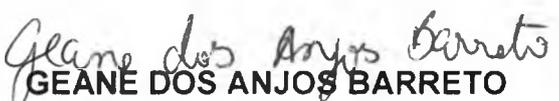
Como o ponto trazido pela Recorrente é de natureza eminentemente técnica, o seu pleito foi submetido à apreciação através da Engenheira Civil Responsável Técnica Sra. Fernanda da Silva Oliveira - Engenheira Civil – CREA/BA/Nº 3000109486 da Secretaria Municipal Infraestrutura e Serviços Públicos, que formulou o seu Relatório Técnico, que passa a fazer parte do presente julgamento, independente de transcrição. **(Relatório Técnico anexo)**.

Pelo exposto, decide a Comissão por opinar pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela **WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES EIRELI**, mantendo a sua decisão, de sorte a julgá-la desclassificada quanto à **Tomada de Preços nº 013/2023**.

São Sebastião do Passé, 16 de fevereiro de 2024.


HEIDER DO VALE ALMEIDA PINHEIRO
Presidente da Comissão de Licitações


NAIARA SUIANE MOURA RAMOS
Membro da CPCL


GEANE DOS ANJOS BARRETO
Membro da CPCL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA IRMÃ DULCE SITUADA NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ – BA.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES EIRELI, portadora do CNPJ: 0001-88, situada sede à Rua Derval Carvalhau, 600 - Galpão 01, lote 16 - Cia Sul - Simões Filho/BA, CEP: 43.700-000, com fundamento no item 11 do Edital, respaldado na Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou sua proposta técnica, referente ao EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2023.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

II – DO RECURSO

A recorrente **WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES EIRELI** apresentou recurso alegando, em breve síntese o seguinte:

- a) A recorrente **WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES EIRELI** apresenta RECURSO CONTRA A DECISÃO da comissão de licitação solicitando que seja reanalisada a proposta e reconsidere a decisão processada à desclassificação;
- b) Alega que a comissão cometeu um equívoco ao analisar a documentação da **WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES EIRELI**, visto que adimpliu satisfatoriamente com os requisitos contidos nos itens 7.3.1 e 10.2 alínea "d" do Edital;
- c) Por fim, solicita o provimento do recurso, para que, classifique a empresa mencionada, com a declaração de vencedora.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

III - DA ANÁLISE RECURSAL PELA ÁREA TÉCNICA

A proposta de preços apresentadas pela recorrente WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES EIRELI fora submetida ao exame técnico por parte do setor responsável da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do município, que apontou irregularidadena proposta comercial examinada. Como demonstrado no parecer técnico, escrito da seguinte forma:

“Com relação aos apontamentos registrados em ata, conforme enumerado abaixo:

“Que a empresa WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES LTDA não realizou a compatibilização de mão-de-obra para diferentes Bancos de dados de referência (SINAPI/ORSE); A empresa é Optante pelo Simples Nacional, não realizou as deduções para a planilha dos encargos sociais e não apresentou o informativo do faturamentos dos últimos 12 (doze) meses (RBT-12) como forma de comprovação das alíquotas apresentadas do PIS, COFINS e ISS; A empresa não apresentou a composição de preços unitários para todos os itens, em destaque a mão-de-obra individualmente empregada, conforme exigido no item 7.3.1 do Edital.”

Em relação ao questionamento sobre as composições dos encargos sociais, é responsabilidade da empresa observar os percentuais legais que compõem tais encargos na formulação de sua proposta. É imprescindível que os encargos elaborados pelos licitantes estejam de acordo com o regime da folha de pagamentos que sua empresa se enquadra, sendo ele desonerado ou não desonerado, desde que cumpram todos os recolhimentos obrigatórios e previstos pela lei.

Após análise, verificamos nas composições analíticas dos preços unitários que a empresa não apresentou a discriminação expressa da mão de obra individualmente empregada. Não atendendo as exigências do Edital item 7.3.1:

7.3.1 - Composições dos Preços Unitários para todos os itens de serviços constantes da Planilha Orçamentária, ordenados na mesma sequência da referida planilha, visando agilizar o processo de conferência, com especificação de todos os insumos (material, mão de obra, equipamentos e serviços), inclusive com a discriminação expressa da mão de obra individualmente empregada, e de todos os encargos sociais que compõem a mão de obra de forma detalhada, com o percentual aplicado, e com o BDI explícito.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Conforme edital, as situações que ensejam a desclassificação das propostas estão determinadas no item 10.2 do edital:

10.2 – Serão desclassificadas as propostas que apresentem:

- a) Valores superiores aos preços unitários e global constantes nas planilhas do edital;
- b) Um ou mais itens sem cotação de preço;
- c) Divergência entre os quantitativos na planilha do licitante em relação à Planilha da SEDES;
- d) Proposta de Preços omissa, vaga ou com irregularidade ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou manifestadamente inexequíveis, observadas as regras do art. 48 da Lei n.º 8.666/93, sobretudo a contida no seu § 1º, ou que deixe de atender a quaisquer das condições contidas no Edital.

Portanto, conforme previsto no item 10.2 do instrumento convocatório, sugerimos a **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada por não atender todas as exigências contidas no Edital.”

Sobre o que diz respeito à afirmação da recorrente “Na fase de julgamento de propostas e habilitação, a licitante WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES EIRELI apresentou a proposta e documentação em conformidade com o instrumento convocatório e seus anexos, objetivamente e tempestivamente, cumprindo estritamente os requisitos da Proposta de Preços, cumprindo perfeitamente os itens 7.3.1 e 10.2 alínea “d” do Edital.”

Assim, o setor técnico encontra entendimento de que a finalidade de decompor o objeto em Composições de preços unitários para todos os itens de serviços constantes da Planilha Orçamentária, com especificação de todos os insumos (material, mão de obra, equipamentos e serviços), inclusive com a discriminação expressa da mão de obra individualmente empregada, é levar ao conhecimento da Administração todas as parcelas que integram o objeto, bem como possibilitar o julgamento objetivo das propostas e permitir a condução de incidentes contratuais.

Desta forma, a exigibilidade no Edital da planilha detalhada de custos é imprescindível em contratos de execução de obras e serviços de engenharia, para a formação de preços dos serviços que permitem a decomposição objetiva das despesas necessárias à execução do objeto.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Portanto, a Administração Pública no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório a fim de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes; valendo dizer ainda que a busca pela proposta mais vantajosa para a administração nem sempre se dá pela menor proposta ofertada, visto que, principalmente tratando-se de serviços de engenharia, é necessário visualizar se a vantajosidade econômica da proposta está devidamente alinhada com a questão da eficiência.

Neste passo, opina-se por julgar improcedente o recurso interposto pela empresa WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES EIRELI.

São Sebastião do Passé, 16 de Fevereiro de 2024.

FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA
ENGENHEIRA CIVIL – CREA/BA/Nº 3000109486
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2023

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA EMPRESA WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES EIRELI.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação, constante da Ata de reunião, referente ao julgamento das Propostas das licitantes da Tomada de Preços nº 013/2023;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso Administrativo Hierárquico interposto pela licitante **WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES EIRELI**.

CONSIDERANDO as razões apresentadas no Parecer Técnico emitido pela Engenheira Civil da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA.

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela Comissão no seu Parecer nº 001;

RESOLVE

Julgar **IMPROCEDENTE** o Recurso supramencionado, revendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação, no sentido de declarar habilitada no certame a empresa **WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES EIRELI**.

São Sebastião do Passé, 16 de fevereiro de 2024.


MARIA NILZA DA MATA SANTANA
Prefeita